



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 008/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTOS DE SISTEMA DE MINERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRI PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES E ENCARGOS, APROVAÇÃO DESTES JUNTO À CONCESSIONÁRIA ENERGIA, E A INSTALAÇÃO, A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA.

RECORRENTE: **PMELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.898.969/0001-00, com endereço na Rua Mozart Pinto, nº 336, bairro/distrito: Monte Castelo, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.325-670, neste ato representada pelo Sr. Paulo de Melo Pinho Filho, na condição de representante legal.

CONTRARRAZOANTE: **ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.276.477/0001-28, com endereço na Av. Claudio Camelo Timbó, nº 265 A, bairro/distrito: Nova Hidrolândia, no município de Hidrolândia /CE, CEP: 62.270-000, neste ato representada pelo Sr. Raimundo Wandernilson Negreiros Teixeira Filho, inscrito no CPF nº 052.443.293-75, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Educação do Município de Granja/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo agente de contratação e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de inabilitação da empresa **PMELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS**.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do agente de contratação, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pela empresa recorrente e pelo agente de contratação para fundamentar seu posicionamento de improvemento recursal.



Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo agente de contratação, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da imparcialidade, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo do agente de contratação na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 008/2025**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvemento do recurso administrativo emitido pelo Agente de contratação Oficial do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA (CE), 25 DE ABRIL DE 2025.

Tatiana Dias de Oliveira Saldanha.

TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SALDANHA
Secretária de Educação do Município de Granja/CE